



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

CIRCULAR N.º 09

PROCESSO: 501000057

DATA: 27ABR98

Assunto: **SUBSÍDIO PARA PROPINAS DOS ESTUDANTES ABRANGIDOS PELAS ALÍNEAS A) E C) DO N.º 1 DO ARTIGO 37.º DA LEI N.º 113/97, DE 16SET**

Ref.ª : **a) Circular n.º 05, de 02MAR98, da DSF**

b) Nota-Circular n.º 02, de 16ABR98, da DSF

1. Entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Educação foram acordados procedimentos a observar quanto à liquidação e pagamento dos encargos decorrentes da isenção de propinas de frequência e exame reconhecida aos militares e ex-militares combatentes, nos termos do *Decreto-Lei n.º 358/70, de 29JUL*, e legislação complementar, com vista à execução do disposto na *alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º da nova Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior (Lei n.º 113/97, de 16SET)*, no que se refere às *alíneas a) e c) do n.º 1 do mesmo artigo*.
2. O estabelecido nesse acordo comete aos Estados-Maiores dos Ramos das Forças Armadas o encargo de suportar o valor das taxas de frequência e exame devidas pelos estudantes abrangidos por aquela isenção, a remeter directamente a cada instituição de ensino superior.
3. Pretende-se, deste modo, garantir o gozo da isenção de propinas, sem ter de onerar previamente o próprio estudante com o inerente encargo.
4. Em consequência, as SSRF/SLog deixarão de poder pagar, **a partir de**

28ABR98, qualquer importância relativa ao subsídio para propinas do ensino superior público.

5. Cada instituição de ensino superior elabora lista nominativa dos estudantes abrangidos pelas normas citadas no número um, com indicação do NIB dessas instituições e do montante da propina a pagar a cada aluno;
6. As listas referidas no ponto anterior deverão ser documentadas com:
 - a. A declaração emitida pela Unidade ou Estabelecimento militares, conforme modelos anexos à *Portaria n.º 445/71, de 20AGO*, que ateste a qualidade de combatente com as especificações referidas no *n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 358/70, de 29JUL*, e no *n.º 3* da mesma portaria;
 - b. Documento comprovativo da qualidade de deficiente das Forças Armadas, nos termos do *Decreto-Lei n.º 43/76, de 20JAN*;
 - c. Uma declaração de formalidade, passada pela instituição de ensino superior e levando aposto o selo branco, onde conste a menção de que estão preenchidos os demais requisitos para conferir direito ao gozo da isenção de propinas, designadamente o estabelecido no *n.º 8 da Portaria n.º 445/70, de 20AGO*.
7. Aquelas listas, instruídas com os originais dos documentos anteriormente aludidos, deverão ser remetidas para a SLog/DSF, competindo a esta Secção Logística a verificação de cabimento e processamento das mesmas, promovendo ao pagamento do montante nelas indicado nos termos da legislação em vigor para as despesas públicas em geral, através de transferência bancária.
8. Serão devolvidas à procedência as listas que não contenham os elementos indicados no número cinco e não estejam documentadas nos termos do disposto no número seis.
9. Os estudantes que pretendam beneficiar da isenção de propinas entregam à instituição de ensino superior em que se encontram inscritos documento que

atesta a qualidade de combatente.

10. O documento comprovativo da qualidade de combatente é passado, mediante requerimento do estudante, pela UEO onde, à data da comprovação, estejam depositados os respectivos documentos de matrícula (Cfr. Regulamento para a Escrituração de Documentos de Matrícula dos Militares do Exército – REDMME), e será sempre assinado pelo seu Cmdt/Dir/Ch e autenticado com o selo branco, devendo utilizar-se os modelos anexos à *Portaria n.º 445/71, de 20AGO*.
11. O disposto na presente circular revoga o estabelecido na circular em referência.
12. A presente circular produz efeitos a partir do dia 28ABR98.

O DIRECTOR

**AUGUSTO PIRES DE SOUSA NEVES
BRIGADEIRO**

Distribuição: Geral (3 fls)